



PREFEITURA MUNICIPAL DE
LAGO DA PEDRA
GOVERNO DA GENTE

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGO DA PEDRA
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 401/2018.

LAGO DA PEDRA, 04 DE JUNHO DE 2018

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGO DA PEDRA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei, faz saber que a CAMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Orçamento do Município de Lago da Pedra, relativo ao exercício de 2019, será elaborado e executado segundos as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 165 da Constituição Federal, art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, compreendendo:

- I.** as prioridades e metas da administração pública Municipal;
- II.** a estrutura e organização dos orçamentos;
- III.** os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo, compreendidas os créditos adicionais;
- IV.** as diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- V.** as disposições sobre receitas públicas municipais e alterações na legislação tributária;
- VI.** as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VII.** as disposições sobre a dívida pública municipal;
- VIII.** as metas e riscos fiscais;
- IX.** as disposições finais.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGO DA PEDRA
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal deverão estar em conformidade com aquelas especificadas no Plano Plurianual 2018-2021, e suas alterações posteriores.

§ 1º – As metas e prioridades constantes no anexo a ser definido pelo Plano Plurianual 2018-2021, de que trata este artigo, possui caráter apenas indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o processo de planejamento municipal, podendo, a lei orçamentária anual atualizá-las.

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2019, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas de acordo com identificação constante do PPA 2018-2021, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita prevista, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

§ 3º - Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2019 será dada maior prioridade:

- I** – às políticas de inclusão;
- II** – ao atendimento integral à criança e ao adolescente;
- III** – à austeridade na gestão dos recursos públicos;
- IV** – à promoção do desenvolvimento econômico sustentável;
- V** – à promoção do desenvolvimento urbano e rural, e
- VI** – à conservação e à revitalização do ambiente natural.
- VII** - combate à exploração de crianças e adolescentes;
- VIII** – promoção da saúde municipal;
- IX** – promoção do ensino/educação integral.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGO DA PEDRA
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 3º - O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício de 2019 deve assegurar os princípios da justiça, incluída a tributária, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, observando o seguinte:

I - O princípio da justiça social implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do Município, bem como combater a exclusão social;

II - o princípio de controle social implica assegurar a todos os cidadãos a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento; e

III - o princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização de meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 4º - para efeito desta lei, entende-se por:

I – Função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;

II – Subfunção: uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;

III - Programa: o instrumento de organização da atuação governamental visando à realização dos objetivos pretendidos, sendo definido por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV - Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de maneira contínua e permanente, resultando em um produto necessário à manutenção da ação de governo;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGO DA PEDRA
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

V - Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resultam um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental;

VI - Operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo das quais não resulta um período e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

Art. 5º - A mensagem do Poder Executivo que encaminhar o projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal, no prazo previsto no art. 161, da Constituição Estadual, será composta de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexo do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma definida desta lei;

IV - discriminação da legislação da receita referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Parágrafo único - Integrarão os anexos e quadros orçamentários consolidados a que se refere este artigo, os exigidos pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e Lei Complementar nº 101 de 05 de maio de 2000.

Art. 6º – O orçamento fiscal, incluídos os fundos municipais, discriminará a despesa em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, a Portaria nº 42/99, do Ministério do Orçamento e Gestão, a Portaria Interministerial nº 163/01, e suas alterações posteriores e/ou segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

§ 1º - Os programas, classificadores da ação governamental, pelos quais os objetivos da administração se expressam, serão aqueles constantes do Plano Plurianual 2018-2021.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGO DA PEDRA
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

§ 2º - As Categorias econômicas estão assim detalhadas:

- I –** Despesas Correntes – 3; e
- II –** Despesas de Capital – 4.

§ 3º - Na indicação do grupo de despesa, a que se refere o caput deste artigo, será obedecida a seguinte classificação, de acordo com a Portaria Interministerial nº 163/01, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal, e suas alterações posteriores e/ou segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

- I.** Pessoal e Encargos Sociais - 1;
- II.** Juros e Encargos da Dívida - 2;
- III.** Outras despesas correntes - 3;
- IV.** Investimentos - 4;
- V.** Inversões Financeiras - 5; e
- VI.** Amortizações da Dívida - 6.

§ 4º - Na especificação das modalidades de aplicação será observado, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I –** transferência à União – 20;
- II –** transferência a Estados e ao Distrito Federal – 30;
- III –** transferências a instituições privadas sem fins lucrativos – 50;
- IV –** transferências a consórcios públicos – 71;

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGO DA PEDRA
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

V – aplicações diretas – 90; e

VI – aplicações diretas decorrentes de operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social – 91.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS CORRESPONDENTES ÀS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DESTINADAS AO PODER LEGISLATIVO, COMPREENDIDAS OS CRÉDITOS ADICIONAIS.

Art. 7º - O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2019, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual definido pelo art. 29-A da Constituição da República, que será calculado sobre a receita tributária e de transferências do Município, auferida em 2018, acrescidos dos valores relativos aos inativos e pensionistas.

§1º - Para efeitos do cálculo a que se refere o *caput* deste artigo, considerar-se-á a receita efetivamente arrecadada até o último mês anterior ao do encerramento do prazo para a entrega da proposta orçamentária do Legislativo, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

§2º - Ao término do exercício será levantada a receita efetivamente arrecadada para fins de repasse ao Legislativo, ficando estabelecidas as seguintes alternativas em relação à base de cálculo utilizada para a elaboração do orçamento:

- I -** caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares inferiores aos previstos, o Legislativo indicará as dotações a serem contingenciadas ou utilizadas para a abertura de créditos adicionais no Poder Executivo;
- II -** caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares superiores aos previstos, prevalecerá como limite o valor fixado pelo Poder Legislativo.

Art. 8º - Para os efeitos do art. 168 da Constituição da República os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal, inclusive os oriundos de créditos adicionais, serão entregues até o dia 20 de cada mês, de acordo com o cronograma de desembolso a ser elaborado pelo Poder Legislativo, observados os limites anuais sobre a receita tributária e de transferências de que trata o art. 29-A da Constituição da República, efetivamente arrecadada no exercício de 2018, ou, sendo esse valor superior ao orçamento do Legislativo, o limite de seus créditos orçamentários.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGO DA PEDRA
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS
ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária para 2019 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada um dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados fiscais previstos na Lei Complementar nº 101/2000, visando ao equilíbrio orçamentário-financeiro.

Parágrafo Único - Para atender ao art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, os Poderes Legislativo e Executivo deverão elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2019, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, observando, em relação às despesas constantes no mesmo, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Art. 10º – O orçamento do Município para o exercício de 2019 será elaborado visando garantir a gestão fiscal equilibrada dos recursos públicos e a viabilização da capacidade própria de investimentos.

Art. 11º – A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual, serão elaboradas a partir de projeção de índices de inflação divulgados pelo IGP-M, para o exercício de 2019.

Art. 12º – O Município poderá conceder ajuda financeira, prevista na Lei Orçamentária Anual, a título de “subvenções sociais”, a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham as seguintes condições:

- I - sejam de atendimento direto ao público, em funções compatíveis com as de responsabilidade do Município;

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGO DA PEDRA
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

- II - sejam associações, organizações não-governamentais, organizações da sociedade civil de interesse públicos e/ou organizações sociais;

Parágrafo Único – Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, conforme determina o art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a exigência do art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 13º – O Município poderá transferir recursos financeiros, na forma de contribuições, para entidades privadas com ou sem fins lucrativos, através de convênio, conforme art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 14º – O projeto de lei orçamentária anual autorizará o Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal, a:

- I - suplementar as dotações orçamentárias de atividades, projetos, e operações especiais, estabelecendo um limite percentual com base no total da Receita Prevista para o exercício de 2019, e utilizando-se como fonte de recurso, os definidos no parágrafo 1º, Art. 43, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964;
- II - transpor, remanejar ou transferir recurso, dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, art. 167, da Constituição Federal.

§ 1º - A suplementação prevista no inciso I deste artigo destina-se a cobrir insuficiência de saldo de projetos, atividades e/ou operações especiais que necessitem de reforço orçamentário.

§ 2º - A suplementação orçamentária através do recurso previsto no inciso II, § 1º, art. 43 da Lei 4.320/64, poderá ser realizada até o total do montante do excesso de arrecadação apurado.

§ 3º - O Excesso de arrecadação provocado pelo recebimento de recursos de convênios não previstos no orçamento, ou previsto a menor, poderão ser utilizados como fontes para abertura de créditos adicionais especiais ou suplementares, por ato do Executivo Municipal, prevista na Lei Orçamentária para o ano de 2019.

§ 4º - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um elemento econômico para outro, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, não compreenderá o limite previsto no art. 16, inciso I desta lei.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGO DA PEDRA
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

§ 5º - As autorizações de reforço de dotação orçamentária serão autorizadas mediante Decreto Municipal, expedito pelo o Chefe do Poder Executivo.

Art. 15º – A Lei Orçamentária Anual conterà dotação para Reserva de Contingência, no valor equivalente a, no mínimo 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o ano de 2019, destinada a atender aos passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único – Caso não seja necessária a utilização da reserva de contingência para a sua finalidade, no todo ou em parte, até o mês de junho, o saldo remanescente poderá ser utilizado para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.

Art. 16º – As alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD – nos níveis de modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recurso, observados os mesmos grupos de despesas, categoria econômica, projeto/atividade/operação especial e unidade orçamentária, poderão ser realizados para atender às necessidades de execução.

Art. 17º - a reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada por decreto do Poder Executivo.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 18º - O orçamento fiscal estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como dos demais órgãos e entidades da administração direta e indireta, respectivamente, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

Art. 19º - Na estimativa da receita e na fixação da despesa do orçamento fiscal serão considerados:

- I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
LAGO DA PEDRA
GOVERNO DA GENTE

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGO DA PEDRA
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

- II -** o aumento ou a diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício; e
- III -** as alterações tributárias, conforme disposições constantes nesta lei.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO

DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 20º - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

- I -** das receitas diretamente arrecadados pelas entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta seção;
- II -** de transferência de contribuição do Município;
- III -** de transferências constitucionais;
- IV -** de transferência de convênios.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA PÚBLICA MUNICIPAL

E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 21º - As receitas abrangerão a receita tributária, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, nos termos da Constituição Federal, e de acordo com a classificação definida pela Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001 e/ou segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

Parágrafo Único - As receitas previstas para o exercício de 2019 serão

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGO DA PEDRA
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

calculadas acrescidas do índice inflacionário previsto para o exercício, mais a tendência e comportamento da arrecadação municipal mês a mês e a expectativa de crescimento vegetativo, além da média ponderada dos últimos três exercícios financeiros.

Art. 22º – A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2019 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base de tributação e consequentemente aumento de receitas próprias.

Art. 23º – A estimativa de receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I – revisão e atualização do Código Tributário Municipal;
- II – revisão das isenções de impostos, taxas, incentivos fiscais e outras fontes de renúncia de receitas, aperfeiçoando seus critérios;
- III – compatibilização dos valores das taxas aos custos efetivos dos serviços prestados pelo Município, de forma a assegurar sua eficiência;
- IV – instituição de taxas para serviços de interesse da comunidade e de que as necessite como fonte de custeio;

§ 1º - Ocorrendo alterações na legislação tributária posteriores ao encaminhamento da Proposta Orçamentária Anual à Câmara Municipal, que impliquem aumento de arrecadação em relação à estimativa de receita constante da referida lei, os recursos adicionais serão objeto de projeto de lei para abertura de crédito adicional no decorrer do exercício financeiro de 2019.

§ 2º - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGO DA PEDRA
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 24º – Os tributos municipais poderão sofrer alterações em decorrência de mudanças na legislação nacional sobre a matéria ou ainda em razão de interesse público relevante.

Art. 25º - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos na Dívida Ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no § 3º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 26º – Caso haja a necessidade de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, esta deverá ser demonstrada juntamente com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o ano 2019 e os dois exercícios seguintes.

§ 1º - As situações previstas no *caput* deste artigo para a concessão de renúncia de receita deverão atender a uma das seguintes condições:

- I - demonstração pelo Poder Executivo Municipal que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas pelo Município;
- II - estar acompanhada de medidas de compensação no ano de 2019 e nos dois seguintes, por meio de aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributos e contribuições.

§ 2º - A renúncia de receita prevista no parágrafo anterior compreende a anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGO DA PEDRA
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 27º – Os Poderes Executivo e Legislativo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como limites para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais a folha de pagamento do mês de julho de 2018, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreiras e admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto nos arts. 18 e 19 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 28º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, inclusive reajustes, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, somente serão admitidos:

- I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - se observados os limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); e
- III - se observada a margem de expansão das despesas de caráter continuado.

Art. 29º – Atendidos os requisitos legais, os Poderes Executivo e Legislativo poderão, ainda:

- I – reestruturar o quadro de pessoal, com criação, extinção ou transformação de cargos, empregos e funções;
- II – realizar concursos públicos e testes seletivos, visando à admissão, quando necessário, de pessoal para a adequação da prestação do serviço público;
- III – conceder reajustes salariais e abonos financeiros, visando à



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGO DA PEDRA
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

recomposição de perdas salariais dos respectivos servidores.

Art. 30º – Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o percentual excedente deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro.

Parágrafo único – Para o cumprimento dos limites estabelecidos no **caput** deste artigo, o Poder Executivo adotará as seguintes providências, pela ordem:

- I – redução das horas-extras realizadas pelos servidores municipais;
- II – redução do número de estagiários contratados;
- III – redução em, pelo menos, vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança, seja pela extinção de cargos e funções ou pela redução de valores a eles atribuídos;
- IV – exoneração dos servidores não estáveis;
- V – exoneração de servidor estável, desde que ato normativo especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 31º - A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2019 poderá conter autorização para contratação de Operação de Crédito para atendimento à despesa de Capital, observado o limite de endividamento apurado até o segundo mês imediatamente anterior a assinatura do contrato, conforme exigências constantes nos arts. 30, 31 e 32 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 32º – A contratação de Operações de Crédito dependerá de autorização legislativa em lei específica, consoante art. 32 da Lei Complementar Federal



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGO DA PEDRA
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

nº 101/2000.

Capítulo VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A LIMITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Art. 33º - Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo apurará o montante necessário, até o vigésimo dia após o encerramento do bimestre, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º - Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo criará critérios para a limitação do empenho e da movimentação financeira, acompanhado da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificação do ato.

§ 2º - O montante da limitação a ser promovida pelo o executivo será estabelecido de forma proporcional à participação de cada órgão a um no conjunto das dotações orçamentárias iniciais classificadas como despesas primárias fixadas na Lei Orçamentária de 2019, excluídas as:

I - que constituem obrigação constitucional ou legal do Município integrantes do Anexo II desta Lei;

II - custeadas com recursos de doações, convênios e parcerias;

III - ações de combate à fome e à pobreza.

§ 3º - No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos tenham sido limitados poderá ser efetuada a qualquer tempo.

CAPÍTULO VIII



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGO DA PEDRA
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 34º - É parte integrante desta lei, o Anexo de Metas Fiscais, onde estão estabelecidas as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública para o exercício 2019 e os dois seguintes.

§ 1º - O Anexo de metas fiscais será composto pelos demonstrativos definidos pela Portaria STN nº 407, de 20 de junho de 2011..

§ 2º - Integra também esta lei o Anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas municipais, onde acompanha o Demonstrativo de Riscos e Providências definido pela Portaria STN nº 407, de 20 de junho de 2011.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção do Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2018, fica autorizada a execução da proposta orçamentária em cada mês, até o limite de 1/12 de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

§ 1º - A utilização dos recursos autorizados neste artigo, será considerada como antecipação de Créditos à conta da lei orçamentária anual.

§ 2º - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo serão reajustados por Decreto do Poder Executivo Municipal, após sanção da lei orçamentária, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações orçamentárias.

§ 3º - Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo, podendo ser movimentadas sem restrições, as dotações para atender despesas com:

- I -** pessoal e encargos sociais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
LAGO DA PEDRA
GOVERNO DA GENTE

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGO DA PEDRA
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

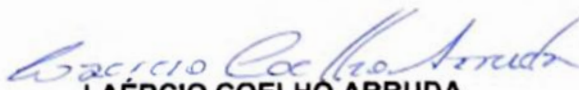
- II -** serviços da dívida;
- III -** pagamento de compromissos correntes nas áreas de saúde, educação e assistência social;
- IV -** categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operações de crédito ou de transferências Voluntárias da União e do Estado;
- V -** categorias de programação cujos recursos correspondam à contrapartida do Município em relação àqueles recursos previstos no inciso anterior.

Art. 36º – Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar na elaboração dos Orçamentos as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município bem como na classificação orçamentária da receita e despesas, por alteração na legislação federal ocorridas após o encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019 ao Poder Legislativo.

Art. 37º – A Lei Orçamentária Anual poderá conter transferências de recursos para custeio de despesas de outros entes da Federação, desde que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 38º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lago da Pedra, Estado do Maranhão, aos 04(quatro) dias do mês de junho de 2018.



LAÉRCIO COELHO ARRUDA
PREFEITO MUNICIPAL

AMF – Demonstrativo 1 (LRF, art 4º, § 1º)

R\$ 1,00

[illegible]

LAGO DA PEDRA-MA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2019

AMF – Demonstrativo 2 (LRF, art 4º, § 2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2017	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2017	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
I - Receita Total	71.898.892,45	92,45	124,56	76.960.806,12	98,96	110,40	5.061.913,67	7,04
II - Receitas Primárias (I)	71.796.423,12	92,32	124,39	76.554.470,18	98,44	109,82	4.758.047,06	6,63
III - Despesa Total	71.698.892,45	92,19	124,22	75.253.721,60	96,76	107,95	3.554.829,15	4,96
IV - Despesas Primárias (II)	73.963.931,92	95,10	102,87	73.963.931,92	95,10	106,10	-	-
V - Resultado Primário (I - II)	(2.167.508,80)	(2,79)	(3,76)	2.590.538,26	3,33	3,72	4.758.047,06	(219,52)
VI - Resultado Nominal	34.904.299,44	44,88	60,47	49.546.837,93	63,71	71,07	14.642.538,49	41,95
VII - Dívida Pública Consolidada	37.836.785,98	48,65	65,55	37.836.785,98	48,65	54,28	-	-
VIII - Dívida Consolidada Líquida	34.904.299,44	44,88	60,47	34.904.299,44	44,88	50,07	-	-

Fonte: IMESC-MA/ Relatórios da LRF

LAGO DA PEDRA-MA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NO TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2019

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art 4º, § 2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO											
	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%
Receita Total	81.131.506,42	76.960.806,12	(5,14)	79.001.185,63	2,65	80.581.209,34	2,00	82.192.833,53	2,00	83.836.690,20	2,00
Receitas Primárias (I)	80.602.825,98	76.554.470,18	(5,02)	78.896.161,80	3,06	80.474.085,04	2,00	82.083.566,74	2,00	83.725.238,07	2,00
Despesa Total	79.982.612,60	75.253.721,60	(5,91)	79.001.185,63	4,98	80.578.239,34	2,00	82.186.833,54	2,00	83.827.599,02	2,00
Despesas Primárias (II)	79.501.757,60	73.963.931,92	(6,97)	78.594.677,63	6,26	80.163.601,18	2,00	81.763.902,61	2,00	83.396.209,48	2,00
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.101.068,38	2.590.538,26	135,27	301.484,17	(88,36)	310.483,85	2,99	319.664,12	2,96	329.028,60	2,93
Resultado Nominal	8.317.811,67	49.546.837,93	495,67	70.367.067,67	42,02	71.634.791,83	1,80	73.067.487,66	2,00	74.528.837,42	2,00
Dívida Pública Consolidada	15.557.097,13	37.836.785,98	143,21	38.442.174,56	1,60	39.211.018,05	2,00	39.995.238,41	2,00	40.795.143,18	2,00
Dívida Consolidada Líquida	14.642.538,49	34.904.299,44	138,38	35.462.768,23	1,60	36.172.023,60	2,00	36.895.464,07	2,00	37.633.373,35	2,00

ESPECIFICAÇÃO											
	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%
Receita Total	86.234.678,17	79.231.149,90	(8,12)	82.003.230,68	3,50	83.643.295,30	2,00	85.316.161,20	2,00	87.022.484,43	2,00
Receitas Primárias (I)	85.672.743,73	78.812.827,05	(8,01)	81.894.215,95	3,91	83.532.100,27	2,00	85.202.742,27	2,00	86.906.797,12	2,00
Despesas Total	85.013.518,93	77.473.706,39	(8,87)	82.003.230,68	5,85	83.640.212,44	2,00	85.309.933,21	2,00	87.013.047,78	2,00
Despesas Primárias (II)	84.502.418,15	76.145.867,91	(9,89)	81.581.275,38	7,14	83.209.818,03	2,00	84.870.930,91	2,00	86.565.265,44	2,00
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.170.325,58	2.666.959,14	127,88	312.940,57	(88,27)	322.282,24	2,99	331.811,36	2,96	341.531,68	2,93
Resultado Nominal	8.841.002,02	51.008.469,65	476,95	73.041.016,24	43,19	74.356.913,92	1,80	75.844.052,19	2,00	77.360.933,24	2,00
Dívida Pública Consolidada	16.535.638,54	38.952.971,17	135,57	39.902.977,19	2,44	40.701.036,73	2,00	41.515.057,47	2,00	42.345.358,62	2,00
Dívida Consolidada Líquida	15.563.554,16	35.933.976,27	130,89	36.810.353,42	2,44	37.546.560,49	2,00	38.297.491,70	2,00	39.063.441,54	2,00

Fonte: IMESC-MA/ Relatórios da LRF

LAGO DA PEDRA-MA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2019

AMF – Demonstrativo 4 (LRF, art 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017	%	2016	%	2015	%
Patrimônio/Capital	6.690.783,25	54,72	48.335.415,26	62,82	40.366.255,10	68,26
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	5.537.357,65	45,28	28.607.548,49	37,18	18.768.059,28	31,74
TOTAL	12.228.140,90	100,00	76.942.963,75	100,00	59.134.314,38	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017	%	2016	%	2015	%
Patrimônio/Capital	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
TOTAL	-	-	-	-	-	-

Fonte: IMESC-MA/ Relatórios da LRF

LAGO DA PEDRA-MA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2019

AMF – Demonstrativo 5 (LRF, art 4º, § 2º, Inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2017	2016	2015
RECEITA DE CAPITAL			
Receita de Alienação de Ativos	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
TOTAL (I)	-	-	-
DESPESAS LIQUIDADAS	2017	2016	2015
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização/Refinanciamento da Dívida	-	-	-
DESPESAS FINANCEIRAS DO RPPS	-	-	-
TOTAL (II)	-	-	-
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (III) = (I - II)	-	-	-

Fonte: IMESC-MA/ Relatórios da LRF

LAGO DA PEDRA-MA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2019

AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Saldo Financeiro do Exercício
	(a)	(b)	(c) = (a - b)	(d) = (d Exercício anterior) + c
2016				
2017			0,00	0,00
2018			0,00	0,00
2019			0,00	0,00
2020			0,00	0,00
2021			0,00	0,00
2022			0,00	0,00
2023			0,00	0,00
2024			0,00	0,00
2025			0,00	0,00
2026			0,00	0,00
2027			0,00	0,00
2028			0,00	0,00
2029			0,00	0,00
2030			0,00	0,00
2031			0,00	0,00
2032			0,00	0,00
2033			0,00	0,00
2034			0,00	0,00
2035			0,00	0,00
2036			0,00	0,00
2037			0,00	0,00
2038			0,00	0,00
2039			0,00	0,00
2040			0,00	0,00
2041			0,00	0,00
2042			0,00	0,00
2043			0,00	0,00
2044			0,00	0,00
2045			0,00	0,00
2046			0,00	0,00
2047			0,00	0,00
2048			0,00	0,00
2049			0,00	0,00
2050			0,00	0,00
2051			0,00	0,00
2052			0,00	0,00
2053			0,00	0,00
2054			0,00	0,00
2055			0,00	0,00
2056			0,00	0,00
2057			0,00	0,00
2058			0,00	0,00
2059			0,00	0,00
2060			0,00	0,00
2061			0,00	0,00
2062			0,00	0,00
2063			0,00	0,00
2064			0,00	0,00
2065			0,00	0,00
2066			0,00	0,00
2067			0,00	0,00
2068			0,00	0,00
2069			0,00	0,00
2070			0,00	0,00
2071			0,00	0,00
2072			0,00	0,00
2073			0,00	0,00
2074			0,00	0,00
2075			0,00	0,00
2076			0,00	0,00
2077			0,00	0,00
2078			0,00	0,00
2079			0,00	0,00
2080			0,00	0,00
2081			0,00	0,00
2082			0,00	0,00
2083			0,00	0,00
2084			0,00	0,00
2085			0,00	0,00
2086			0,00	0,00
2087			0,00	0,00
2088			0,00	0,00
2089			0,00	0,00
2090			0,00	0,00

LAGO DA PEDRA-MA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2019

AMF – Demonstrativo 7 (LRF, art 4º, § 12º, inciso V)

R\$ 1,00

[illegible]

LAGO DA PEDRA-MA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2019

AMF – Demonstrativo 8 (LRF, art 4º, § 2º, inciso V)

R\$ milhares

EVENTO	VALOR PREVISTO 2019
Aumento Permanente da Receita	80.581.209
(-) Transferências Constitucionais	49.344.282
(-) Transferências ao FUNDEB	24.248.043
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	6.988.885
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I + II)	6.988.885
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Novas DOCC	-
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	6.988.885

LAGO DA PEDRA-MA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ANEXO - RISCOS FISCAIS
2019

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

[illegible]